

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____/_____/_____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
_____/_____/_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO <u>2015</u> A <u>2016</u>
PRESIDENTE <u>Julio César Ferrare Facetti</u> VICE-PRESIDENTE <u>Wilson Jillem dos Santos</u>
1º SECRETÁRIO <u>Roberto Leão Costa</u> 2º SECRETÁRIO <u>Oscar Moulais</u>

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 111/2016

INICIATIVA: Mesa Diretora

HISTÓRICO:
Altera o parágrafo primeiro do artigo primeiro do Lei nº 6.674, de 15 de agosto de 2012.

Arquivado conforme o artigo 120, do Regimento Interno.
Gm 02 de fevereiro de 2017

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 25/10/2016

1ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

2ª DISCUSSÃO _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA
 _____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

_____/_____/_____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/_____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

_____/_____/_____ Ver _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25

PROJETO DE LEI Nº

ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI Nº 6.671, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

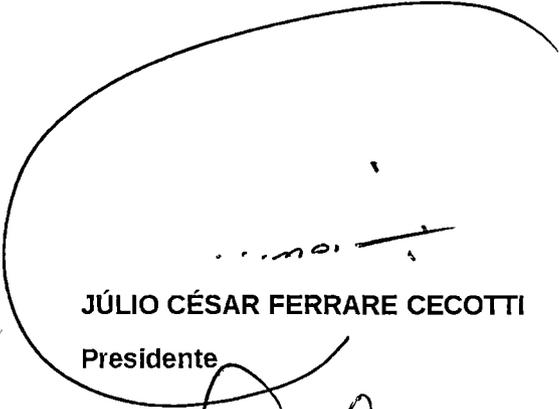
Art 1º – O § 1º, do Artigo 1º, da Lei nº 6 671/12 passa a vigorar com a seguinte redação

§ 1º – Ao presidente da Câmara será pago, mensalmente, o subsídio de R\$ 9 192,00 (nove mil cento e noventa e dois reais), respeitados os limites do artigo 29-A da Constituição Federal

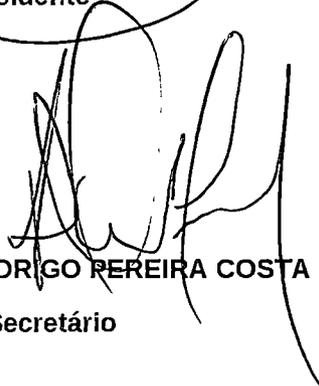
Art 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2016

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	51630
NÚMERO PRÓPRIO:	111
DATA PROTOCOLO:	25/10/16


JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente


WILSON DILLENDOS SANTOS
Vice-Presidente


RODRIGO PEREIRA COSTA
1º Secretário


LUCAS MOULAIS
2º Secretário

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Pça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail:

cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

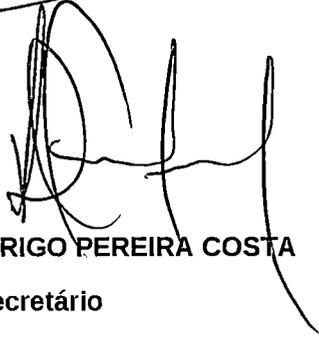
3

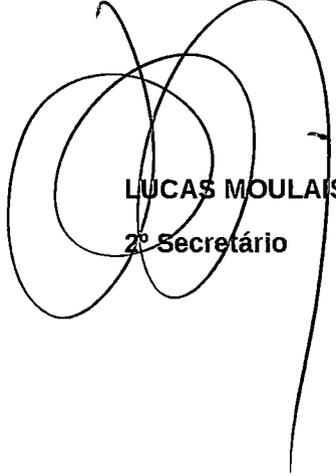
JUSTIFICATIVA

Este Projeto se dá em virtude da necessidade da substituição do termo verba indenizatória, visto que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, veda o recebimento de verba indenizatória, bem como por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo


JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente


WILSON DILLEN DOS SANTOS
Vice-Presidente


RODRIGO PEREIRA COSTA
1º Secretário


LUCAS MOULAIS
2º Secretário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

ALTERA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI Nº 6.671, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Art 1º – O § 1º, do Artigo 1º, da Lei nº 6 671/12 passa a vigorar com a seguinte redação

§ 1º – Ao presidente da Câmara será pago, mensalmente, o subsídio de R\$ 9 192,00 (nove mil cento e noventa e dois reais), respeitados os limites do artigo 29-A da Constituição Federal

Art 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

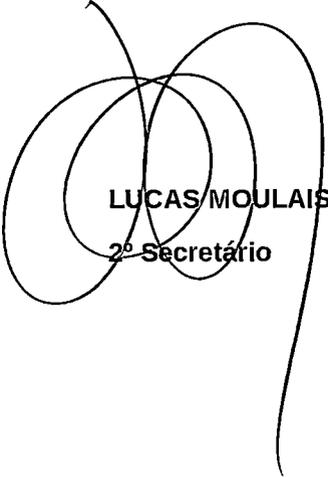
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de outubro de 2016

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	51630
NÚMERO PRÓPRIO	MM
DATA PROTOCOLO	25/10/16


JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente


WILSON DILLEN DOS SANTOS
Vice-Presidente


RODRIGO PEREIRA COSTA
1º Secretário


LUCAS MOULAIS
2º Secretário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Pça. Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP. 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

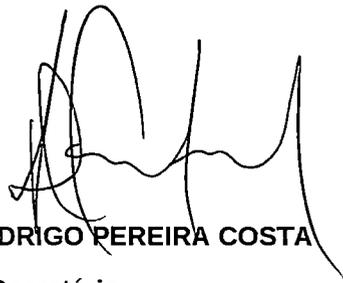
Este Projeto se dá em virtude da necessidade da substituição do termo verba indenizatória, visto que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, veda o recebimento de verba indenizatória, bem como por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



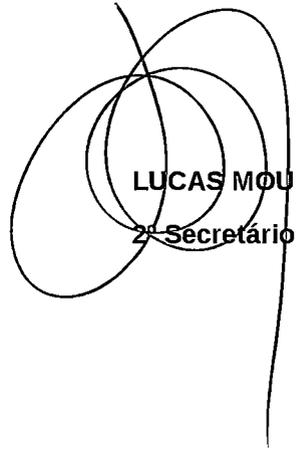
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente



WILSON DILLEN DOS SANTOS
Vice-Presidente



RODRIGO PEREIRA COSTA
1º Secretário



LUCAS MOULAIS
2º Secretário

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Pça. Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de
Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail:
cmci@cmci.es.gov.br

VI – um representante da Cáritas Diocesana da Diocese de Cachoeiro de Itapemirim-ES,

VII – um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços – ACISCI,

§ 1º - O Secretário Municipal de Gestão Estratégica e o Coordenador Executivo do Procon são membros natos do COMDECON, cabendo ao segundo a presidência do Conselho, bem como o gerenciamento dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – FMDDC

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades aqui representativos, sendo investidos na função de conselheiros por intermédio de Decreto do Executivo Municipal

§ 3º - As eventuais indicações para substituição de conselheiros serão feitas pelos respectivos órgãos e entidades, demandadas também por decreto

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá nas ausências ou impedimentos do titular

§ 5º - os membros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução

§ 6º - Perderá a condição de membro do COMDECON, o representante que, injustificadamente e sem se fazer substituir, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses "

Art. 5º – O artigo 23 da Lei Nº 4 312, de 09 de junho de 1997, passará a ter a seguinte redação

"Art 23 – As funções consultivas de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerando relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local "

Art. 6º – O artigo 24 da Lei Nº 4 312, de 09 de junho de 1997, passará a ter a seguinte redação.

"Art 24 – O Conselho reunir-se-á semestralmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente

§ 1º - as reuniões do Conselho ocorrerão mediante a presença de um terço de seus membros que opinarão sobre a matéria em pauta

§ 2º - Transcorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para iniciar a reunião e não ocorrendo quorum mínimo, será imediatamente convocada nova reunião do Conselho, com qualquer número de participantes

§ 3º - as reuniões do Conselho serão públicas Não haverá convocações nos finais de semana e feriados "

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 15 de agosto de 2012

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

LEI Nº 6671/2012

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2013/2016.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei

Art. 1º - O subsídio dos vereadores a vigorar na Legislatua que se inicia em 01 de janeiro de 2013, é fixado em R\$ 6 192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais)

§ 1º - Ao presidente da Câmara será pago, mensalmente, verba indenizatória fixada em R\$ 3 000,00 (três mil reais), respeitados os limites do artigo 29-A da Constituição Federal

§ 2º - O total do subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 29-A, da Constituição Federal

§ 3º - Os subsídios dos Vereadores serão reajustados na forma do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal

Art. 2º - Será descontado 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Vereador, por cada ausência, sem justificativa prévia, nas sessões realizadas pela Câmara Municipal

Art. 3º - O suplente de Vereador empossado receberá, a partir da posse, idêntico subsídio a que tiver direito o Vereador detentor do mandato.

Art. 4º - Aplica-se aos Vereadores o disposto no artigo 7º, VIII, combinado com o artigo 39 da Constituição Federal

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e serão suplementadas, caso necessário

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2013

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de agosto de 2012

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

LEI Nº 6672/2012

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **PROMULGA** a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criada na Estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEF, como órgão autônomo e permanente, a **Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, uniformizada e armada, destinada à fiscalização e proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e a colaboração com a segurança pública, nos termos da Lei

Art. 2º - A Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim integra a Estrutura Organizacional da SEMDEF, como **Subsecretaria da Guarda Civil Municipal**, ora criada

Art. 3º - O efetivo da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim compõe-se dos atuais servidores ocupantes de cargo de Guarda Municipal, regendo-se pelas normas estabelecidas no estatuto e plano de cargos e salários aplicáveis aos servidores municipais

Art. 4º - Fica autorizada por esta Lei, para uso em uniformes e documentos da Guarda Civil Municipal, a instituição de brasão distintivo, cujas características e forma de apresentação serão objeto de especificação em decreto

Art. 5º - As atividades sob a responsabilidade da Guarda Civil Municipal de Cachoeiro de Itapemirim serão desenvolvidas a

O Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, em seu Parecer PPJC 4362/2015 de Fls. 22 manifestou-se de acordo com o Relatório Conclusivo de Omissão retro mencionado. Diante do exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico, e do Parecer de Contas e VOTO pelo arquivamento do processo, nos termos definidos no artigo 330, IV da Resolução TC 261/2013, por ter cumprido o seu desiderato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos do Processo TC-7263/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, a unanimidade, tendo em vista o saneamento da omissão, arquivar os presentes autos, nos termos do voto do Relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (composição).

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Marcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1475/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3156/2014

RESOLUCIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

RESPONSÁVEL - JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -

1) REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO - 3) ARQUIVAR

O EXMO SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

relatou os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente da Câmara, e demais responsáveis elencados em rol específico.

A 6ª Secretaria de Controle Externo, ao elaborar a Análise Inicial de Conformidade AIC 371/2014, fls. 07 a 10, acusou o não envio do relatório anual de bens móveis e imóveis.

Em atendimento, a mesma Secretaria de Controle Externo elaborou Instrução Técnica Inicial ITI 1299/2014, fls. 11 e 12, sugerindo a NOTIFICAÇÃO do responsável para suprir a demanda, complementando a presente Prestação de Contas.

Em atenção à Decisão Monocrática DECM 1489/2014, fls. 13 a 14, e ao Termo de Notificação nº 2022/2014, fls. 15, o gestor encaminhou a documentação faltante, fls. 18 a 29.

A 6ª Controladoria Técnica elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC nº 108/2015, fls. 36 a 52, que ressaltou os seguintes aspectos e indicou de regularidade.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em 27/03/2014, tempestivamente, sendo que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo Gestor e pelo contabilista responsável, Sr. Rafael Macedo Batista, CRC ES 16.165.

Confrontando-se a Despesa Fixada (R\$ 12.004.578,22) com a Despesa Executada (R\$ 11.593.859,78) constatou-se que houve uma Economia Orçamentária de R\$ 410.718,44.

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise possui, a título de Receita Corrente Líquida - RCL, o montante de R\$ 310.157.643,27.

- A despesa total efetuada pelo Poder Legislativo Municipal, a título de gasto com pessoal, totalizou, no exercício de 2013, R\$ 7.882.164,39 (sete milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), correspondentes a 2,54% (dois vírgula cinquenta e quatro pontos percentuais) da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desta forma, os limites máximo (6%) e prudencial (5,7%).

- O gasto individual com o subsídio dos vereadores importou em R\$ 6.192,00 (seis mil, cento e noventa e dois reais), cumprindo assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 10.021,17 (dez mil, vinte e um reais e dezessete centavos).

- Os gastos com subsídios dos vereadores totalizaram a importância de R\$ 1.418.380,80 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta centavos), cumprindo assim o limite constitucional permitido da ordem de R\$ 14.018.598,13 (quatorze milhões, dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e treze centavos).

- A Lei Municipal nº 6671/12, fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 6.192,00, já para o Presidente da Câmara estabeleceu, além do subsídio, verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00, estando a referida verba em desacordo com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Confirmada a irregularidade, deverão ser devolvidos os valores recebidos a maior no montante de R\$ 36.000,00, perfazendo 15.113,35 VRTE, com base em 2013, no valor de R\$ 2.382 a unidade.

- O gasto total com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores totalizou R\$ 7.692.842,51 (sete milhões, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), estando, portanto, dentro do limite constitucionalmente estabelecido, no caso, da ordem de R\$ 8.403.204,75.

- O Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos foi da ordem de R\$ 11.593.945,78 (onze milhões, quinhentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), cumprindo o limite constitucional fixado para a referida despesa, da ordem de R\$ 12.043.149,62 (doze milhões, quarenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Conclui o presente Relatório opinando, sob o aspecto técnico-contábil, pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto ao item Recebimento de verba indenizatória além do subsídio fixado "descumprimento da Constituição Federal na fixação e pagamento do subsídio do Presidente da Câmara" (base legal § 4º do art. 39 da CRF/88).

A mesma Secretaria de Controle Externo elaborou Instrução Técnica Contábil ITI 494/2015, fls. 57, opinando pela citação do responsável acerca do item acima especificado.

Em atenção à Decisão Monocrática Preliminar DECM 599/2015, fls. 58, e Termo de Citação nº 845/2015, fls. 60, o gestor apresenta justificativas e documentos, fls. 67 a 93, ressaltando que verba indenizatória não tem caráter remuneratório, bem como ressaltando que o Tribunal de Contas já se manifestou quanto à possibilidade da Câmara remunerar de forma diferenciada o seu Presidente, em função de suas atribuições.

A 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou Instrução Contábil Conclusiva ICC 134/2015, fls. 97 a 100, entendendo que não houve subsídio diferenciado e sim verba indenizatória além do subsídio, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas em exame, mantendo também a devolução dos valores recebidos pelo Presidente.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 3463/2015, fls. 102 e 103, acolhendo o entendimento exarado pela 6ª Secretaria de Controle Externo, opinando também pela IRREGULARIDADE das contas em exame. O Ministério Público de Contas através do Parecer PPJC 4167/2014, fls. 106 e 107, verificando que a fixação e pagamento do subsídio ao Presidente da Câmara em descumprimento à Constituição Federal gerou ao erário municipal dano no valor de 15.113,35 VRTE, conforme consignado na ICC134/2015, não obstante o corpo técnico não ter mencionado o ressarcimento na proposta de encaminhamento, pugna que sejam julgadas IRREGULARES as contas em exame, imputando ao gestor o débito de 15.113,36 VRTE, sem prejuízo de multa pecuniária por dano causado ao erário.

Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

E o relatório.

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATORIA ALEM DO SUBSÍDIO FIXADO "DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA" REGULARES COM RESSALVA DETERMINAÇÃO.

VOTO

Compulsando os autos verifico que a Área Técnica atentou única

exclusivamente ao sentido formal do dispositivo, sem abordar de forma mais ampla e prática as justificativas do gestor, especialmente com relação as manifestações desta Corte e também do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exaradas na Portaria-conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 e Parecer/consulta TC-013/2012, que admitiram a possibilidade dos subsídios de presidentes de câmara serem distintos daqueles percebidos pelos demais membros de tais Casas Legislativas.

As referidas manifestações são consentâneas em que sejam cumpridos os limites constitucionais, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. No caso em análise, ainda que o subsídio não tenha sido estabelecido de forma única, observo que o mesmo, adido ao montante de "verba indenizatória", alcançou a monta de R\$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais), estando abaixo do limite consignado no Relatório Técnico Contábil 108/2015, Anexo III, fls. 35, da ordem de R\$ 10.921,17.

Seja assim, entendo que foi descumprida apenas uma formalidade passível de ser contornada com uma simples determinação. Sendo assim, ao cumprir com este e os demais limites discriminados no Relatório Técnico Contábil supracitado, o gestor promoveu o cumprimento ao erário, ao invés de prejuízo como pretendeu caracterizar a Área Técnica e Ministério Público de Contas.

Ante tudo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais discordando da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas VOTO por considerar REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal.

VOTO também que seja determinado ao atual gestor o seguinte: que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação ou outra espécie remuneratória, ou, decidida, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

Como Voto

Transitado em julgado, archive-se

ACORDÃO

VOTOS lidos e discutidos os autos do Processo TC-3156/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze a unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013 sob a responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal,

2. Determinar ao atual gestor que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presenças à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner - Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo,, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Mariano Nader Borges e a Conselheira em substituição Marcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Relator
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição
Fui presente:
DR. LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral
Lido na sessão do dia.
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-1476/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2722/2013 (APENSOS 2125/2012)
JURISDICIONADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPIRITO SANTO - CISABES
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS - LEONARDO DEPTULSKI
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR
O EXMO SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Leonardo Deptulski.
A 4ª Secretaria de Controle Externo elabora Relatório Técnico Contábil RTC 250/2015, fls. 49 a 58, ressaltando os seguintes aspectos

- O CISABES é um consórcio público com personalidade jurídica de direito público, de natureza hierárquica, com Estatuto Social assinado em novembro de 2011, entre os entes consorciados, a saber: Alegre, Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Governador Lindenberg, Guaçu, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, Maralvaes, Marilândia, Mimoso do Sul, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Mateus, Sooretama, Vargem Alta e Aimorés (Minas Gerais).

- A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES através do Ofício 020 Diretoria/CISABES, em 28/03/2013, tempestivamente e devidamente assinada pelo Sr. Leonardo Deptulski, pelo Diretor Sr. Andre Luiz Toscano Dalmasio, pelo Coordenador Administrativo/Financeiro, Sr. Fabio Hell Andrade, e pela Contabilista Sra. Clezia Andreatta Schwartz, CRC-ES 8.679-0.

- Comparando a despesa fixada (R\$ 562.000,00) com a despesa realizada (R\$ 266.854,69), constata-se uma economia orçamentária de R\$ 295.145,31.

- A síntese do Balanço Financeiro apresenta uma disponibilidade para o exercício seguinte da ordem de R\$ 194.982,75.

- Também aponta um superávit financeiro de R\$ 177.638,09 em face de um Ativo Financeiro (R\$ 194.982,75) e Passivo Financeiro (R\$ 17.344,66).

Conclui o presente relatório opinando, sob o aspecto técnico-contábil, pela regularidade das contas em exame.

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC elaborou Instrução Técnica Conclusiva ITC 3549/2015, fls. 55 a 58, encampando o entendimento exarado pela 4ª Secretaria de Controle Externo, e abordando também os autos do Processo TC 2125/2012, em apenso, que, por sua vez, compila as prestações de contas bimestrais do CISABES, opina também por julgar REGULARES as contas em exame, dando plena quitação ao responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PPEC 4176/2015, fl. 61, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, a guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 3549/2015, fls. 55 a 58, manifesta-se seja a prestação de contas em exame julgada REGULAR. Assim vieram-me instruídos os autos para emissão de voto.

É o relatório.

EMENTA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REGULAR QUITAÇÃO
VOTO

Ante o exposto, concordando integralmente com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de julgar REGULARES as contas do Sr. Leonardo Deptulski, frente ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (CISABES), no exercício 2012, dando-lhe plena quitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
ALEXANDRE VALDO MAITAN				
ALEXON SOARES CIPRIANO				
BRÁS ZAGOTTO				
DAVID ALBERTO LÓSS				
DELANDI PEREIRA MACEDO				
EDISON VALENTIM FASSARELLA				
ELIMAR FERREIRA				
ELY ESCARPINI				
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUCAS MOULAIS				
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA				
OSMAR DA SILVA				
RODRIGO PEREIRA COSTA				
WILSON DILLEM DOS SANTOS				

OBS:

PROJETO Nº 111/2016

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ____ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES __/__/__

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES __/__/__

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES __/__/__

PRESIDENTE

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

- 1 - 25 / 10 / 16 - Protocoladas 5 folhas.
- 2 - ____ / ____ / ____ - _____
- 3 - ____ / ____ / ____ - _____
- 4 - ____ / ____ / ____ - _____
- 5 - ____ / ____ / ____ - _____
- 6 - ____ / ____ / ____ - _____
- 7 - ____ / ____ / ____ - _____
- 8 - ____ / ____ / ____ - _____
- 9 - ____ / ____ / ____ - _____
- 10 - ____ / ____ / ____ - _____
- 11 - ____ / ____ / ____ - _____
- 12 - ____ / ____ / ____ - _____
- 13 - ____ / ____ / ____ - _____
- 14 - ____ / ____ / ____ - _____
- 15 - ____ / ____ / ____ - _____
- 16 - ____ / ____ / ____ - _____
- 17 - ____ / ____ / ____ - _____
- 18 - ____ / ____ / ____ - _____
- 19 - ____ / ____ / ____ - _____
- 20 - ____ / ____ / ____ - _____